



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3125395 - PR
(2025/0480014-7)**

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : I DE A
ADVOGADOS : LUCIANO MEDEIROS PASA - PR037919
TADEU KARASEK JÚNIOR - PR035576
GABRIEL HENRIQUE GRANEMANN KARASEK - PR079844
FRANCIELI DAIANE KRAMPE - PR074075
AGRAVADO : H T DE A G (MENOR)
AGRAVADO : E T DE A G (MENOR)
REPR. POR : A T
ADVOGADO : MAGNO CARLOS DA SILVEIRA - PR074771

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. REEXAME DE PROVAS. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática da Presidência que não conheceu do agravo em recurso especial, com fundamento no art. 21-E, V, do RISTJ, ante a incidência da Súmula n. 7 do STJ e a inviabilidade de recurso especial fundado em ofensa a princípios.

2. A controvérsia diz respeito a embargos de terceiro em que se pleiteou a suspensão do inventário e o reconhecimento da propriedade de imóvel, com exclusão da partilha. O Juízo de primeiro grau julgou improcedente o pedido e condenou a embargante ao pagamento das custas processuais e honorários de 10% sobre o valor da causa. A Corte de origem manteve a sentença, negou provimento à apelação e majorou os honorários para 12%.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se a controvérsia é eminentemente jurídica, com correta interpretação do art. 677 do CPC, afastando a incidência da Súmula n. 7 do STJ; e (ii) saber se são aplicáveis a multa do art. 1.021, § 4º, do CPC e a majoração dos honorários recursais, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O afastamento da conclusão das instâncias ordinárias exigiria reexame da suficiência dos documentos e depoimentos quanto ao domínio do imóvel e à qualidade de terceira, o que atrai o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

5. A aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC não é cabível quando não se configura a manifesta inadmissibilidade do agravo interno.

6. A interposição de agravo interno não inaugura instância, razão pela qual é indevida a majoração de honorários advocatícios prevista no art. 85, § 11, do CPC.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: “1. A revisão de matéria fático-probatória é vedada em recurso especial, conforme Súmula n. 7 do STJ. 2. A aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC requer a manifesta inadmissibilidade do agravo interno. 3. A interposição de agravo interno não inaugura instância, razão pela qual é indevida a majoração de honorários advocatícios.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 677, 1.021 § 4º, 85 § 11.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 7; STJ, AgInt no AREsp n. 2.993.511/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 30/3/2026; STJ, AgInt no AREsp n. 2.912.060/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025; STJ, AgInt no RMS n. 51.042/MG, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 28/3/2017; STJ, EDcl no AgInt no AREsp n. 437.263/MS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgados em 3/4/2018; STJ, AgInt no AREsp n. 1.223.865/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 22/3/2018.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3125395 - PR
(2025/0480014-7)**

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : I DE A
ADVOGADOS : LUCIANO MEDEIROS PASA - PR037919
TADEU KARASEK JÚNIOR - PR035576
GABRIEL HENRIQUE GRANEMANN KARASEK - PR079844
FRANCIELI DAIANE KRAMPE - PR074075
AGRAVADO : H T DE A G (MENOR)
AGRAVADO : E T DE A G (MENOR)
REPR. POR : A T
ADVOGADO : MAGNO CARLOS DA SILVEIRA - PR074771

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. REEXAME DE PROVAS. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agrado interno interposto contra decisão monocrática da Presidência que não conheceu do agrado em recurso especial, com fundamento no art. 21-E, V, do RISTJ, ante a incidência da Súmula n. 7 do STJ e a inviabilidade de recurso especial fundado em ofensa a princípios.
2. A controvérsia diz respeito a embargos de terceiro em que se pleiteou a suspensão do inventário e o reconhecimento da propriedade de imóvel, com exclusão da partilha. O Juízo de primeiro grau julgou improcedente o pedido e condenou a embargante ao pagamento das custas processuais e honorários de 10% sobre o valor da causa. A Corte de origem manteve a sentença, negou provimento à apelação e majorou os honorários para 12%.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se a controvérsia é eminentemente jurídica, com correta interpretação do art. 677 do CPC, afastando a incidência da Súmula n. 7 do STJ; e (ii) saber se são aplicáveis a multa do art. 1.021, § 4º, do CPC e a majoração dos honorários recursais, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O afastamento da conclusão das instâncias ordinárias exigiria reexame da suficiência dos documentos e depoimentos quanto ao domínio do imóvel e à qualidade de terceira, o que atrai o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

5. A aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC não é cabível quando não se configura a manifesta inadmissibilidade do agravo interno.

6. A interposição de agravo interno não inaugura instância, razão pela qual é indevida a majoração de honorários advocatícios prevista no art. 85, § 11, do CPC.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: “1. A revisão de matéria fático-probatória é vedada em recurso especial, conforme Súmula n. 7 do STJ. 2. A aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC requer a manifesta inadmissibilidade do agravo interno. 3. A interposição de agravo interno não inaugura instância, razão pela qual é indevida a majoração de honorários advocatícios.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 677, 1.021 § 4º, 85 § 11.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 7; STJ, AgInt no AREsp n. 2.993.511/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 30/3/2026; STJ, AgInt no AREsp n. 2.912.060/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025; STJ, AgInt no RMS n. 51.042/MG, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 28/3/2017; STJ, EDcl no AgInt no AREsp n. 437.263/MS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgados em 3/4/2018; STJ, AgInt no AREsp n. 1.223.865/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 22/3/2018.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra julgado da Presidência que, com amparo no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheceu do agravo, ante a incidência da Súmula n. 7 do STJ e a inviabilidade de recurso especial fundado em ofensa a princípios (fls. 407-410).

A parte agravante alega que a controvérsia é eminentemente jurídica, pois discute a correta interpretação do art. 677 do CPC diante de fatos já fixados, sem necessidade de reexame de provas, porquanto o acórdão teria atribuído qualificação jurídica inadequada ao conjunto probatório. Sustenta que a aplicação da Súmula n. 7 do STJ foi equivocada, visto que o recurso especial não buscou

revolver provas, mas corrigir erro de direito na valoração jurídica de fatos incontroversos, porque o Tribunal local teria restringido a análise à formalidade do registro imobiliário, desconsiderando provas documentais e testemunhais. Afirma que a menção a princípios foi apenas para reforço dos argumentos e que o recurso especial permaneceu fundado na violação ao art. 677 do CPC.

Requer o provimento do agravo interno, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do recurso ao colegiado, com o afastamento da Súmula n. 7 do STJ, o reconhecimento de que a controvérsia é de direito federal e a determinação do regular processamento do recurso especial.

Contrarrazões apresentadas às fls. 421-424, em que se pleiteia o não conhecimento ou o desprovimento do recurso, bem como a aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC e a majoração dos honorários recursais, com fundamento no art. 85, § 11, do CPC.

Parecer do Ministério Público Federal às fls. 436-439, pelo desprovimento.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não reúne condições de prosperar.

A controvérsia diz respeito a ação de embargos de terceiro em que a parte autora pleiteou a suspensão do inventário e o reconhecimento da propriedade de imóvel, excluindo-o da partilha. O valor da causa foi fixado em R\$ 100.000,00.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou improcedente o pedido e condenou a embargante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa.

A Corte *a quo* manteve a sentença, negando provimento à apelação e majorando honorários para 12%.

Sobreveio recurso especial, em que o recorrente alegou violação ao art. 677, *caput*, do CPC, sob o argumento de que o acórdão desconsiderou provas documentais e testemunhais e se prendeu ao registro formal em nome do *de cuius*.

Nas razões do agravo interno, sustenta que a aplicação da Súmula n. 7 do STJ foi indevida por se tratar de questão de direito. Afirma que não busca revolver provas, mas corrigir erro de direito na valoração jurídica de fatos incontroversos, porque o Tribunal local teria restringido a análise à formalidade do registro imobiliário, desconsiderando provas documentais e testemunhais.

Conforme registrado na decisão agravada, o Tribunal de origem assentou que a matrícula do imóvel está em nome do *de cuius* e que os documentos apresentados – contrato de locação, confissão de dívida e comprovantes de pagamento – não bastaram para comprovar a propriedade alegada. Ressaltou ainda que a prova testemunhal indicou que o bem teria sido registrado em nome do falecido com o objetivo de fazê-lo figurar como proprietário, concluindo. Confira-se trecho do acórdão recorrido (fls. 296-297):

Para comprovar o alegado, a parte autora colacionou contrato de locação, em que figura no polo de locatária (mov. 1.7 ao 1.9 – autos de origem), bem como confissão de dívida (mov. 1.4 – autos de origem), comprovante de dívidas pagas (mov. 1.5 – autos de origem), e testemunhas ouvidas em audiência de instrução (mov. 105.2 ao 105.8 – autos de origem).

Todavia, observa-se que a matrícula do imóvel foi registrada no nome do *de cuius* (mov. 33.10 – autos de origem), de modo que todos os iptu's estão em seu nome.

Ademais, em análise ao depoimento da testemunha F. E. S (105.5 – autos de origem), nota-se que o imóvel teria sido registrado no nome do *de cuius* com o objetivo de que este fosse o proprietário do imóvel.

Desse modo, o acervo probatório apresentado pela parte autora é insuficiente para comprovar a propriedade do imóvel.

[...]

Ressalta-se, ainda, quanto a alegação de que teria registrado o imóvel como propriedade do *de cuius* em decorrência de questões tributárias, caso a alegação restasse comprovada, poderia configurar simulação de negócio jurídico, prática vedada pelo Código Civil.

A propósito, confira-se trecho da sentença, mantida integralmente pelo acórdão recorrido, que discorreu sobre a prova produzida nos autos (fls. 218-220):

Pois bem, apesar das alegações da embargante, a análise da matrícula do imóvel (ev. 33.10) revela que este nunca esteve em seu nome. Testemunhas da parte embargante afirmam que o imóvel foi inicialmente adquirido por I. e J. e registrado em nome de um terceiro, supostamente um sobrinho. Informam também que, após J. R., filho da embargante, atingir a maioridade, a propriedade foi transferida para o nome dele. Vejamos:

[...]

Todas as testemunhas corroboram que I. e seu falecido esposo inicialmente adquiriram o imóvel em questão. Contudo, afirma-se também que a propriedade foi posteriormente transferida para o filho do casal, J. R.. Em especial, a testemunha F. E. DA S. que alegou estar presente no dia da transferência, declarou especificamente que o imóvel "não foi transferido para Dona I. porque esse imóvel era do R., ia ficar para ele"

Desse modo, I. não conseguiu apresentar provas concretas de que mantinha a propriedade real do imóvel. Ela alegou que havia apenas "emprestado" o nome ao filho, motivada pelo receio de perder a propriedade. No entanto, essa justificativa é enfraquecida pelo fato de ela possuir outros bens, tanto móveis quanto imóveis, registrados em seu nome, conforme documentado nos eventos 33.16 a 33.20. Isso indica que o temor de perder propriedades não se sustenta como razão plausível para a transferência, uma vez que ela continua a manter ativos em seu nome.

Os contratos de locação realizados nos anos de 2021, 2017 e 2019, em nome da embargante, não são suficientes para comprovar que possuía os imóveis, tampouco que usufruía dos aluguéis e que era a legítima proprietária (eventos 1.7 ao 1.9).

Isso se deve ao fato de que, conforme as informações constantes nos autos (eventos 33.15 e 33.23), o falecido estava envolvido em diversos processos criminais, incluindo o cumprimento de pena, o que sugere que a embargante pode ter sido indicada como administradora dos imóveis durante um certo período.

Nesse contexto, embora a agravante sustente que a controvérsia envolveria mera reavaliação jurídica de fatos incontroversos, o afastamento da conclusão adotada na origem exigiria rediscutir a suficiência dos documentos e depoimentos considerados pelas instâncias ordinárias para comprovar o domínio

do imóvel e a qualidade de terceira da embargante. Tal providência demanda revolvimento do acervo fático-probatório, o que atrai a incidência da Súmula n. 7 do STJ.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489, §1º, DO CPC. INOCORRÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE.

1. Embargos de terceiro.

2. Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.

3. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 489, §1º do CPC.

4. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.993.511/SP, relatora Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, julgado em 30/3/2026, DJEN de 8/4/2026.)

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 2.912.060/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 19/12/2025.)

Portanto, a parte agravante não logrou êxito em demonstrar situação superveniente que justificasse a alteração da decisão agravada.

Quanto aos pedidos formulados em contrarrazões, no que se refere à aplicação do art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil, pleiteada em contrarrazões, a orientação desta Corte é no sentido de que “a multa aludida no art. 1.021, §§ 4º e 5º, do CPC/2015, não se aplica em qualquer hipótese de inadmissibilidade ou de improcedência, mas apenas em situações que se revelam

qualificadas como de manifesta inviabilidade de conhecimento do agravo interno ou de impossibilidade de acolhimento das razões recursais porque inexoravelmente infundadas” (AgInt no RMS n. 51.042/MG, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 28/3/2017, DJe de 3/4/2017).

No caso, não está configurada a manifesta inadmissibilidade, razão pela qual é incabível a aplicação de multa.

No que se refere ao pedido de majoração dos honorários recursais em razão do julgamento deste agravo interno, cumpre destacar que a interposição de agravo interno não inaugura instância, razão pela qual é inviável a majoração de honorários no julgamento de agravo interno e de embargos de declaração oferecidos pela parte cujo recurso não ultrapassou a fase de conhecimento ou foi desprovido (EDcl no AgInt no AREsp n. 437.263/MS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgados em 3/4/2018, DJe de 10/4/2018; e AgInt no AREsp n. 1.223.865/SP , relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 22/3/2018, DJe de 3/4/2018).

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.125.395 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0480014-7

Número de Origem:

00083181920228160021 00207020920258160021 00378945720228160021 00481790720258160021
207020920258160021 378945720228160021 45122022 481790720258160021 83181920228160021
8318192022816002100481790720258160021

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : I DE A

ADVOGADOS : LUCIANO MEDEIROS PASA - PR037919

TADEU KARASEK JÚNIOR - PR035576

GABRIEL HENRIQUE GRANEMANN KARASEK - PR079844

FRANCIELI DAIANE KRAMPE - PR074075

AGRAVADO : H T DE A G (MENOR)

AGRAVADO : E T DE A G (MENOR)

REPR. POR : A T

ADVOGADO : MAGNO CARLOS DA SILVEIRA - PR074771

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - SUCESSÕES - INVENTÁRIO E PARTILHA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : I DE A

ADVOGADOS : LUCIANO MEDEIROS PASA - PR037919

TADEU KARASEK JÚNIOR - PR035576

GABRIEL HENRIQUE GRANEMANN KARASEK - PR079844

FRANCIELI DAIANE KRAMPE - PR074075

AGRAVADO : H T DE A G (MENOR)

AGRAVADO : E T DE A G (MENOR)
REPR. POR : A T
ADVOGADO : MAGNO CARLOS DA SILVEIRA - PR074771

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de junho de 2026